



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 3667/2023
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 2297/2023
RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO COMBATE AO ETARISMO E A SEMANA MUNICIPAL DO COMBATE AO ETARISMO NO CALENDÁRIO MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 2297/2023), apresentado pela nobre Vereadora Júlia Casamasso, que “institui o Dia Municipal do Combate ao Etarismo e a Semana Municipal do Combate ao Etarismo no Calendário Municipal de Petrópolis e da outras providências”.

O referido Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por fim instituir o Dia Municipal do Combate ao Etarismo e a Semana Municipal do Combate ao Etarismo no Calendário Municipal de Petrópolis e da outras providências.

A Autora do referido Projeto de Lei justifica que:

“(…) Espaços específicos e políticas públicas que amparem os idosos são importantes para que efetivamente a população obtenha um envelhecimento ativo e seja incluída na sociedade sem ETARISMO. Medidas como atividades físicas e culturais devem ser intensificadas e propostas de capacitação profissional devem ser implementadas.

Diferentemente das demais formas de discriminação e preconceito, incluindo o sexismo, machismo e o racismo, o etarismo é pouco conhecido e debatido, além de ser socialmente aceito e fortemente institucionalizado, o que demanda uma imediata conscientização da sociedade acerca da sua existência e de seus efeitos prejudiciais para a qualidade de vida e a inclusão social da população idosa. Para o combate ao etarismo diversas ações devem ser efetuadas, principalmente o que tange a conscientização da população.”

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), **não há qualquer óbice à sua tramitação.**

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim prescrevem o art. 30, inciso I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)" (grifou-se)

"Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)" (grifou-se)

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

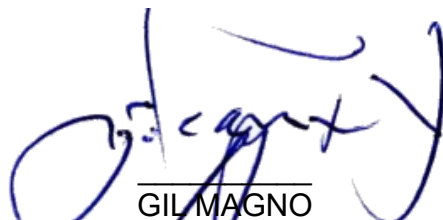
Desta forma, estando à proposição legislativa em tela, da nobre Vereadora Júlia Casamasso, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, **opina-se, favoravelmente, ao Projeto de Lei nº 2297/2023.**

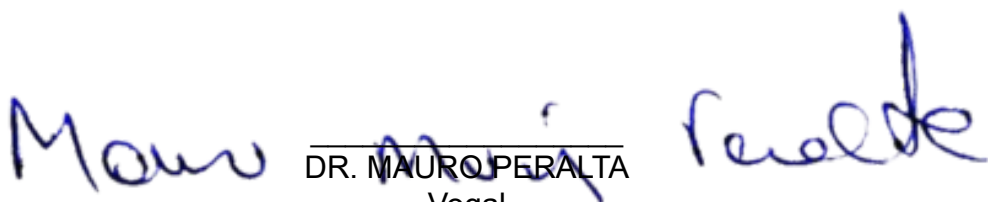
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012), manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação do **Projeto de Lei nº 2297/2023.**

Sala das Comissões em 09 de Maio de 2023


FRED PROCÓPIO
Presidente


GIL MAGNO
Vogal


DR. MAURO PERALTA
Vogal



DOMINGOS PROTETOR
Vogal